



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL
O EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DOS
DIREITOS INDIVIDUAIS

ORIENTANDO: JHONNY HENRIQUE SOUSA DOS SANTOS
ORIENTADORA: Prof.^a DRA. MARINA RUBIA MENDONÇA LOBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO
2025

JHONNY HENRIQUE SOUSA DOS SANTOS

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL

**O EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DOS
DIREITOS INDIVIDUAIS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GOIÁS). Professora Orientadora: Dra. Marina Rubia Mendonça Lobo de Carvalho.

GOIÂNIA-GO
2025

JHONNY HENRIQUE SOUSA DOS SANTOS

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL

O EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DOS
DIREITOS INDIVIDUAIS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. ^a Dra. Marina Rubia M. L. de Carvalho	Nota
---	------

Examinador Convidado: Prof. José Aluísio de Araújo Júnior	Nota
---	------

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois, se cheguei até aqui, foi graças a Ele que me concedeu força, sabedoria e coragem para enfrentar todas as adversidades que surgiram ao longo do percurso acadêmico. Sua presença constante me sustentou e me manteve firme no propósito de concluir esta importante etapa da minha vida.

Agradeço, de forma especial, à minha mãe, Cleoneide Alves dos Santos, pelo apoio incondicional durante toda a jornada do curso. Sua dedicação, amor e esforço, tanto emocional quanto financeiro, foram fundamentais para que eu pudesse superar os desafios e alcançar este objetivo.

À minha família, por todo o incentivo, compreensão e torcida, deixo igualmente minha sincera gratidão. Em especial, ao meu irmão Jhonatan Caique Souza dos Santos e ao meu padrasto Rubens dos Santos Guilherme, que, juntamente com minha mãe, contribuíram financeiramente para a aquisição de uma importante ferramenta de estudo, essencial para o meu desenvolvimento acadêmico.

Aos amigos e colegas de curso, agradeço pela amizade, companheirismo e apoio durante essa trajetória, que tornaram os dias mais leves e as conquistas mais

significativas.

À minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Marina Rúbia M. Lobo de Carvalho, registro minha profunda admiração e gratidão pela orientação dedicada, pelos ensinamentos compartilhados, pela paciência e pelo incentivo constante. Sua contribuição acadêmica e humana foi indispensável para a realização deste trabalho.

Ao professor José Aluísio de Araújo Júnior, pela gentileza em aceitar o convite para compor a banca avaliadora.

Por fim, agradeço à Pontifícia Universidade Católica de Goiás e a todo o seu corpo docente, pela excelência no ensino e pelo comprometimento em transmitir o conhecimento necessário para a minha formação profissional e pessoal.

RESUMO

O presente trabalho abordou a liberdade de expressão na era digital, analisando seus fundamentos constitucionais, seus limites e os desafios decorrentes das transformações tecnológicas e sociais. No primeiro capítulo, foram discutidos os aspectos históricos e jurídicos que consolidaram a liberdade de expressão como direito fundamental e os conflitos que surgiram quando esse direito se confrontou com outros, como a honra, a privacidade e a dignidade humana. O segundo capítulo tratou da moderação de conteúdos nas plataformas digitais, examinando a responsabilidade das empresas de tecnologia, os riscos da censura privada e os desafios da intervenção estatal. Já o terceiro capítulo investigou os impactos jurídicos e sociais da regulação da liberdade de expressão, destacando a desinformação, as fake news, a importância da educação digital e o papel das novas tecnologias, como a inteligência artificial, na moderação de conteúdos. Concluiu-se que a liberdade de expressão deve permanecer como um direito fundamental indispensável à democracia, devendo o abuso desse direito ser responsabilizado de forma individual, sem a adoção de regulações amplas que possam gerar censura ou comprometer o livre debate público.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Direitos fundamentais; Internet; Moderação de conteúdo; Regulação digital.

ABSTRACT

This study addressed freedom of expression in the digital age, analyzing its constitutional foundations, limits, and the challenges arising from technological and social transformations. The first chapter discussed the historical and legal aspects that consolidated freedom of expression as a fundamental right and examined the conflicts that emerged when this right collided with others, such as honor, privacy, and human dignity. The second chapter explored content moderation on digital platforms, examining the responsibility of technology companies, the risks of private censorship, and the challenges of state intervention. The third chapter investigated the legal and social impacts of regulating freedom of expression, highlighting disinformation, fake news, the importance of digital education, and the role of new technologies, such as artificial intelligence, in content moderation. It was concluded that freedom of expression must remain a fundamental right essential to democracy, and that any abuse of this right should be individually addressed, avoiding broad regulations that could lead to censorship or hinder free public debate.

Keywords: Freedom of expression; Fundamental rights; Internet; Content moderation; Digital regulation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL: ASPECTOS GERAIS.....	10
1.1 Conceito e evolução histórica da liberdade de expressão.....	10
1.2 Fundamentos constitucionais e normativos.....	12
1.2.1 A liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988.....	12
1.2.2 O Marco Civil da Internet e a regulação digital no Brasil.....	13
1.2.3 Tratados e convenções internacionais sobre liberdade de expressão.....	13
1.3 Limites e colisões com outros direitos fundamentais.....	14
1.3.1 Liberdade de expressão versus direito à honra, imagem e privacidade.....	16
1.3.2 Liberdade de expressão e o combate ao discurso de ódio e fake News.....	17
1.3.3 O princípio da proporcionalidade na resolução de conflitos.....	18
2 A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS.....	20
2.1 O papel das plataformas digitais na regulação da liberdade de expressão.....	20
2.1.1 Autonomia privada e responsabilidade das plataformas.....	20
2.1.2 Critérios e diretrizes para remoção de conteúdos.....	20
2.1.3 A influência dos algoritmos na moderação de conteúdo.....	21
2.2 A censura e seus impactos democráticos na liberdade de expressão.....	21
2.2.1 Risco da remoção arbitrária e interesses econômicos na regulação digital.....	22
2.2.2 Casos emblemáticos de bloqueio e suspensão de perfis.....	23
2.3 O papel e os desafios do Estado na regulação da internet.....	24
2.3.1 A necessidade de transparência e prestação de contas das plataformas.....	25
2.3.2 O risco de controle excessivo e o impacto na liberdade de expressão.....	26
3 IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA REGULAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	27
3.1 O equilíbrio entre liberdade e responsabilidade no ambiente digital.....	27
3.1.1 O princípio da mínima intervenção estatal.....	27
3.1.2 Modelos de regulação em diferentes países.....	28
3.1.3 Alternativas à regulação estatal: autorregulação e correção.....	29
3.2 O impacto das fake news e da desinformação no debate público.....	30
3.2.1 O fenômeno da desinformação e seus reflexos jurídicos.....	31
3.2.2 Estratégias de enfrentamento das fake news e fortalecimento da educação digital	31

3.3	Perspectivas futuras para a liberdade de expressão na era digital.....	32
3.3.1	A evolução da inteligência artificial na moderação de conteúdo.....	33
3.3.2	O impacto das tecnologias descentralizadas na liberdade de expressão.....	34
CONCLUSÃO		35
REFERÊNCIAS		37

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito e se apresenta como um direito fundamental amplamente protegido pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais de direitos humanos. No entanto, a evolução tecnológica e a ascensão da internet transformaram radicalmente o modo como esse direito é exercido, trazendo novos desafios jurídicos e sociais. O ambiente digital, marcado pela comunicação instantânea e pela massificação de informações, potencializou tanto as possibilidades de manifestação quanto os riscos de colisão com outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, a presente pesquisa delimita-se ao estudo da liberdade de expressão na era digital, com enfoque especial no equilíbrio necessário entre esse direito e a proteção dos direitos individuais.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho pode ser sintetizado na seguinte questão: como conciliar o exercício da liberdade de expressão na era digital com a proteção dos direitos individuais e a prevenção de abusos, diante da complexidade da moderação de conteúdos e da crescente regulamentação das plataformas digitais? Essa indagação ganha relevância em um contexto em que, de um lado, as redes sociais ampliam exponencialmente a circulação de ideias e opiniões; de outro, tornam-se terreno fértil para discursos de ódio, desinformação e violações de direitos da personalidade. Assim, a pesquisa busca compreender como o direito pode oferecer respostas adequadas a esses dilemas contemporâneos.

A justificativa para a escolha do tema decorre de sua relevância acadêmica, jurídica e social. A liberdade de expressão, embora fundamental para a manutenção da democracia, não é absoluta e encontra limites no convívio social. O desafio contemporâneo está em garantir que sua proteção não se converta em escudo para abusos, tampouco que a regulação destinada a coibi-los resulte em censura ou restrição desproporcional do debate público. A análise desse equilíbrio torna-se ainda mais urgente diante de fenômenos recentes, como a disseminação de fake news e os casos de bloqueio e suspensão de perfis digitais, que colocam em xeque tanto a autonomia das plataformas quanto a legitimidade da intervenção estatal.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os desafios e limites da liberdade de expressão na era digital, destacando os riscos da regulamentação excessiva. Como

objetivos específicos, pretende-se: identificar os fundamentos jurídicos que sustentam a liberdade de expressão no ordenamento brasileiro; avaliar o impacto das redes sociais e novas tecnologias na circulação de informações; investigar os mecanismos de moderação de conteúdo e seus critérios de legitimidade; discutir os riscos de censura, tanto privada quanto estatal; e propor diretrizes que permitam harmonizar a livre manifestação do pensamento com a proteção dos direitos individuais. Assim, a pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico e oferecer subsídios práticos à interpretação constitucional contemporânea.

Metodologicamente, o trabalho se desenvolve por meio de uma abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Serão utilizados o método dedutivo e uma análise doutrinária, normativa e jurisprudencial, a fim de compreender os fundamentos constitucionais e os conflitos emergentes no ambiente digital. O estudo se estrutura em três capítulos principais: o primeiro aborda os aspectos gerais da liberdade de expressão, seus fundamentos e limites constitucionais; o segundo trata da moderação de conteúdos pelas plataformas digitais e dos desafios da regulação estatal; e o terceiro analisa os impactos jurídicos e sociais dessas questões, apontando perspectivas futuras. Ao final, apresentam-se considerações conclusivas sobre os achados e a análise crítica do tema.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL: ASPECTOS GERAIS

1.1 Conceito e Evolução Histórica da Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado nas principais declarações internacionais e constituições modernas, sendo considerada um dos pilares do Estado Democrático de Direito. De maneira sintética, pode ser definida como o direito que todo indivíduo possui de manifestar livremente suas ideias, opiniões e pensamentos, sem censura prévia e sem temor de represálias arbitrárias, desde que não viole outros direitos igualmente protegidos, como a honra, a intimidade e a dignidade de terceiros.

A compreensão contemporânea da liberdade de expressão, todavia, é fruto de um longo e gradual processo histórico, moldado por acontecimentos sociais, políticos e filosóficos ao longo dos séculos. De acordo com João Pedro Zambianchi Caetano, os direitos fundamentais, dentre os quais se inclui a liberdade de expressão, são produtos de “lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes” Norberto Bobbio (1992, p. 5), não surgindo de forma espontânea, mas como resultado de “batalhas travadas no tempo, em prol da afirmação da dignidade humana” Daniel Sarmento, (2004, p. 375).

As primeiras manifestações da ideia de liberdade política remontam à Antiguidade Clássica. Na Grécia, o conceito de isegoria (CAETANO, 2016), o direito igual de falar na ágora, já sinalizava o embrião do direito à livre expressão. Em Roma, a prevalência do direito natural e da racionalidade jurídica também pavimentou o caminho para a valorização da liberdade individual.

Durante a Idade Média, as ideias de liberdade e participação política foram limitadas pelo poder absoluto de reis e pela autoridade eclesiástica. A Magna Carta de 1215, imposta ao rei João Sem-Terra, é considerada um dos primeiros documentos a impor limites formais ao poder do soberano, representando um embrião do constitucionalismo que floresceria séculos depois (CAETANO, 2016) .

O pensamento de John Locke (1632–1704) constitui um marco decisivo na construção moderna da liberdade de expressão. Em sua célebre obra *Carta sobre a Tolerância*, escrita no contexto da Revolução Gloriosa inglesa e do fortalecimento das ideias liberais, Locke sustenta que a tolerância religiosa é o fundamento da paz civil e que o Estado não pode interferir na consciência individual, tampouco impor dogmas religiosos. Para ele, a separação entre Igreja e Estado é essencial para garantir a

liberdade de pensamento e de expressão (RIZATO e ROSA, 2016).

Locke concebe a liberdade de expressão como desdobramento natural do estado de liberdade racional em que os homens nascem. Segundo ele, a verdadeira liberdade não está na anarquia, mas na obediência a leis justas elaboradas por consentimento popular. A liberdade religiosa, nesse sentido, é o germe da liberdade política. Como afirma (LOPES, 2014, p. 186): “Aqueles que desejam ser tolerados mas não desejam tolerar a opinião alheia não podem ser tolerados. [...] Eles dissolvem a sociedade civil.”

Com o surgimento das revoluções liberais, o direito à liberdade de expressão ganha relevo. A Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos (1791) é apontada como o primeiro dispositivo constitucional moderno a proteger explicitamente a livre manifestação do pensamento. Poucos anos depois, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), na França, consolidava esse direito como essencial à cidadania, afirmando que “a livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem”.

Já no século XX, após os horrores das guerras mundiais e o combate às ideologias totalitárias, a liberdade de expressão foi incorporada de maneira universal por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Seu artigo XIX estabelece que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão, incluindo o direito de [...] transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

No Brasil, a trajetória da liberdade de expressão é marcada por avanços e retrocessos. A Constituição de 1988, fruto da redemocratização, estabeleceu um robusto sistema de proteção a esse direito, prevendo em seu artigo 5º, inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, e no inciso IX, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. No entanto, a história recente do país, sobretudo durante os regimes ditatoriais (Estado Novo e Ditadura Militar), revelou períodos de censura sistemática e repressão ao dissenso.

A evolução tecnológica e o surgimento da internet criaram um novo paradigma para a liberdade de expressão. Como destacam Joukhadar, Goulart e Resgala (2020, P. 06), a internet ampliou exponencialmente o alcance das opiniões individuais, mas também trouxe novos conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como a privacidade, a honra e a proteção contra o discurso de ódio. O

Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) refletem o esforço legislativo brasileiro para equilibrar esses interesses no ambiente digital.

A liberdade de expressão, portanto, não é absoluta. Como observa George Marmelstein (2013, p. 130), ela “deve ser limitada quando entra em conflito com outros direitos igualmente relevantes, como a proteção à honra, à intimidade e à vida privada”. O desafio atual é garantir sua eficácia sem permitir que ela seja instrumentalizada para justificar abusos e violações de direitos.

1.2 Fundamentos constitucionais e normativos

1.2.1 A Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou um dos marcos mais relevantes da proteção à liberdade de expressão no país, refletindo o espírito de redemocratização e rompendo com o legado autoritário da Ditadura Militar. A liberdade de expressão está prevista, principalmente, no artigo 5º, que assegura:

Inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”;

Inciso IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”;

Inciso XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Além disso, o artigo 220 da Constituição dispõe que:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Proibindo, em seu §2º, qualquer forma de censura de natureza política, ideológica ou artística (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988). A Jurisprudência do Supremo tribunal Federal (STF), reconhece que tais dispositivos conferem efetividade constitucional à liberdade de expressão, estabelecendo que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando-se o que está previsto na Constituição, como mostra o julgado ADI 869 do relator min. Maurício Corrêa:

A Constituição de 1988, em seu art. 220, estabeleceu que a **liberdade** de manifestação do pensamento, de criação, de **expressão** e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, **não sofrerá qualquer restrição**, observado o que nela estiver disposto. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição. (ADI 869, red. do ac. min. Maurício Corrêa, j. 4-8-1999, P, *DJ* de 4-6-2004).

Contudo, esse direito não é absoluto. Como ensina George Marmelstein Lima (2013, p. 130), deve haver ponderação entre a liberdade de expressão e outros

direitos fundamentais, como a honra, a intimidade e a dignidade da pessoa humana.

1.2.2 O Marco Civil da Internet e a Regulação Digital no Brasil

A aprovação da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, representou um passo fundamental na positivação dos direitos e deveres no ambiente digital, conferindo um estatuto jurídico à liberdade de expressão na internet. O artigo 2º da norma estabelece que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como um de seus fundamentos “o respeito à liberdade de expressão”.

O Marco Civil consagra três princípios fundamentais: neutralidade da rede, proteção da privacidade e liberdade de expressão. O artigo 3º, inciso I, reforça que a disciplina da internet deve promover a liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios essenciais à ordem digital brasileira.

A jurisprudência e a doutrina vêm reconhecendo a importância desse marco normativo, especialmente diante do desafio de equilibrar os direitos fundamentais no ambiente digital, notadamente quando se trata de responsabilidade por conteúdos ofensivos, discurso de ódio e desinformação. Como destacam Joukhadar, Goulart e Resgala (2020, P. 06), o Marco Civil estabelece balizas claras para a responsabilização dos agentes, com atenção à ausência de censura prévia, mas sem permitir a impunidade de abusos.

Por sua vez, a **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)** também tangencia o tema ao proteger o direito à privacidade, limitando o uso e a disseminação de dados pessoais que, se mal utilizados, podem se chocar com a liberdade de expressão.

1.2.3 Tratados e Convenções Internacionais sobre Liberdade de Expressão

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que reconhecem a liberdade de expressão como um direito humano fundamental. Os principais são:

a) **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**: o artigo 19 afirma que “todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de [...] transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

b) **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)**: ratificado pelo Brasil, reafirma no artigo 19 que todos têm o direito à liberdade de expressão, mas permite restrições legais para garantir o respeito aos direitos ou à reputação de

terceiros e para proteger a segurança nacional, a ordem pública ou a saúde e a moral públicas.

c) **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969)**: em seu artigo 13, consagra o direito à liberdade de pensamento e de expressão, vedando a censura prévia, mas admitindo responsabilidades ulteriores. O mesmo artigo proíbe a propaganda de guerra e a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constituam incitação à violência.

A interpretação dos tribunais internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem enfatizado que a liberdade de expressão é instrumento de realização da democracia e pressuposto do controle social do poder. Como sublinha a doutrina internacional, a função democrática desse direito torna-o merecedor de proteção prioritária, inclusive frente a pressões políticas e econômicas.

1.3 Limites e colisões com outros direitos fundamentais

A liberdade de expressão, apesar de seu papel central no Estado Democrático de Direito, não é um direito absoluto. Seu exercício pode e deve ser limitado sempre que colida com outros direitos fundamentais de igual hierarquia, como a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (ROBL FILHO; SARLET, 2016).

A Constituição Federal de 1988 consagra essa liberdade como direito fundamental no artigo 5º, incisos IV e IX, e veda expressamente a censura. Contudo, o inciso X do mesmo artigo assegura também os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, sendo invioláveis e passíveis de indenização em caso de violação. Assim, o texto constitucional já evidencia a necessidade de **ponderação de interesses** no caso de conflito entre a liberdade de expressão e os chamados **direitos da personalidade** (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988).

Segundo Robl Filho e Sarlet (2016), a colisão entre esses direitos é um dos maiores desafios do constitucionalismo contemporâneo. Eles destacam que a jurisprudência brasileira, notadamente do Supremo Tribunal Federal, tem oscilado entre uma proteção preferencial à liberdade de expressão (posição afirmada, por exemplo, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130) e o reconhecimento de limites legítimos quando outros direitos fundamentais estão em risco. A doutrina da “posição preferencial”, inspirada no constitucionalismo norte-americano, tem sido aplicada de forma moderada no Brasil, muitas vezes com forte

dose de ponderação (KOATZ, 2011, p. 402).

O STF, por exemplo, ao julgar a ADI 4815, decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de autorização para publicação de biografias, afirmando que a liberdade de expressão prevalece sobre a proteção à imagem quando se trata de figuras públicas e temas de interesse coletivo. Entretanto, reconheceu que essa prevalência **não é irrestrita**, sendo necessária a análise concreta do caso para verificar eventuais abusos (SARMENTO, 2013).

No ambiente digital, os conflitos se acentuam. Com o crescimento das redes sociais e a facilidade de disseminação de conteúdos, a necessidade de proteção contra discursos de ódio, fake news, incitação à violência e violação da privacidade tornou-se ainda mais urgente (BOTELHO, 2024). A liberdade de expressão, nesses casos, deve ser equilibrada com o direito à proteção da honra, à imagem e à não discriminação, especialmente considerando grupos vulneráveis.

Segundo Barros e Flain (2016), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) buscou estruturar esse equilíbrio ao garantir tanto a liberdade de expressão quanto a proteção de dados pessoais e a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdos ofensivos. A Lei do Direito de Resposta (Lei nº 13.188/2015) também é um importante instrumento de tutela contra abusos, garantindo ao ofendido o direito à retratação proporcional ao agravo.

A doutrina de Mendes e Branco (2017) alerta para o risco de que o uso irresponsável da liberdade de expressão, especialmente nas mídias digitais, transforme o discurso público em um ambiente tóxico. É essencial, portanto, aplicar critérios como proporcionalidade, razoabilidade e adequação, conforme sugere Robl Filho e Sarlet (2016), para solucionar colisões entre direitos fundamentais.

Por fim, a jurisprudência comparada também oferece subsídios relevantes. O Tribunal Constitucional Federal Alemão (BVerfGE), por exemplo, distingue a crítica política (protegida pela liberdade de expressão) da crítica que humilha ou desumaniza o indivíduo (*Schmähkritik*), estabelecendo que a segunda pode e deve ser sancionada (ROBL FILHO; SARLET, 2016). Nos Estados Unidos, a Suprema Corte tem historicamente dado ampla proteção à liberdade de expressão, mas também admite restrições para proteger a ordem pública, como nos casos de incitação à violência ou difamação com dolo.

Assim, no Brasil, a liberdade de expressão deve ser compatibilizada com os demais direitos fundamentais, observando-se a centralidade da dignidade da pessoa

humana, a responsabilidade social da comunicação e a preservação do espaço público democrático e plural. Trata-se de promover um equilíbrio dinâmico, orientado por princípios constitucionais e operado, na prática, por mecanismos jurídicos eficazes de proteção e reparação.

1.3.1 Liberdade de expressão versus direito à honra, imagem e privacidade

O conflito entre a liberdade de expressão e os direitos à honra, à imagem e à privacidade é um dos temas mais delicados e recorrentes no campo dos direitos fundamentais. Em um Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, a liberdade de expressão é protegida de forma ampla pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, IV, IX e XIV, e art. 220), mas não se reveste de caráter absoluto, devendo ser harmonizada com outros direitos fundamentais de igual hierarquia constitucional, especialmente os direitos da personalidade.

Segundo ROBL FILHO e SARLET (2016), a liberdade de expressão, embora desempenhe papel estruturante para a democracia e para o livre mercado de ideias, não pode ser exercida de modo a violar desproporcionalmente a dignidade da pessoa humana. Os autores destacam que o STF, embora reconheça a chamada “posição preferencial” da liberdade de expressão em julgados como da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130, também admite que ela deve ser submetida a limites constitucionais implícitos e explícitos, principalmente quando entra em colisão com a honra, a imagem e a vida privada.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição assegura o direito à indenização por dano moral e material decorrente da violação desses direitos, sendo esse um dos mecanismos jurídicos para conter excessos no exercício da liberdade de expressão. No caso brasileiro, os tribunais têm aplicado o princípio da proporcionalidade como técnica de ponderação entre direitos em tensão, buscando garantir a **concordância prática** entre eles (SARMENTO, 2013).

A jurisprudência nacional tem oferecido exemplos paradigmáticos. No julgamento da ADI 4815, o STF entendeu que biografias não autorizadas não podem ser proibidas previamente, por se tratar de conteúdo de interesse público. Contudo, reafirmou que é legítima a responsabilização civil posterior caso haja abuso no exercício da liberdade de expressão com danos comprovados à imagem ou à honra (ROBL FILHO; SARLET, 2016).

Outro caso ilustrativo é o RE 662.055, que tratou do conflito entre

manifestações críticas de uma ONG protetora de animais contra organizadores de rodeios. O STF reconheceu que o exercício da liberdade de expressão não deve resultar em abuso de direito, especialmente quando envolve informações falsas ou potencialmente lesivas à reputação de terceiros. Nesse caso, a Corte admitiu a imposição de tutela inibitória e indenização por danos morais, enfatizando que o discurso deve ser protegido, mas não quando degrada a dignidade de outrem de forma desproporcional (ROBL FILHO; SARLET, 2016).

A proteção à vida privada e à intimidade também tem sido reconhecida como barreira legítima à divulgação de conteúdo. A Constituição, em seu artigo 5º, incisos X e XII, e os tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 11), vedam ingerências abusivas na esfera privada, especialmente quando não há interesse público relevante ou quando há dolo ou negligência grave na disseminação de informações inverídicas (BARROSO, 2005).

Em casos como o da Escola Base, citado pela doutrina, evidencia-se o risco de danos irreparáveis à honra e à imagem por publicações precipitadas, mesmo quando motivadas por suposto interesse jornalístico. A responsabilização posterior, nesses casos, é fundamental para preservar os direitos da personalidade sem instaurar um regime de censura prévia (ROBL FILHO; SARLET, 2016).

Em suma, embora a liberdade de expressão seja essencial à democracia e ao controle social do poder, deve ser exercida com responsabilidade. Seus limites encontram-se justamente nos direitos da personalidade, cuja proteção também constitui imperativo constitucional. O uso de parâmetros objetivos, como a presença de interesse público, a veracidade da informação e a proporcionalidade do dano, permite ao Poder Judiciário equilibrar, caso a caso, os direitos em colisão, assegurando a convivência harmônica entre liberdade e dignidade.

1.3.2 Liberdade de expressão e o combate ao discurso de ódio e fake news

O avanço da internet e das redes sociais ampliou significativamente os meios de exercício da liberdade de expressão, mas também criou um cenário fértil para a disseminação de discursos de ódio e das chamadas fake news. Embora a liberdade de expressão seja essencial ao regime democrático, ela não é absoluta e pode ser limitada quando entra em colisão com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção contra discriminação (OLIVEIRA et al, 2025).

O discurso de ódio se caracteriza como qualquer forma de comunicação que

ataque indivíduos ou grupos com base em critérios como religião, etnia, gênero, orientação sexual ou nacionalidade. Tais manifestações não têm amparo constitucional, pois visam inferiorizar e excluir socialmente determinados grupos. Esse tipo de discurso rompe com o propósito democrático da liberdade de expressão e viola o princípio da igualdade (OLIVEIRA et al, 2025).

As fake news, por sua vez, correspondem à difusão de conteúdos falsos ou distorcidos, geralmente com o intuito de manipular a opinião pública ou gerar desinformação. No contexto digital, essas informações se espalham rapidamente, e mesmo quando desmentidas, já causaram impactos sociais e políticos significativos.

Esse fenômeno compromete o próprio processo democrático, especialmente em períodos eleitorais, e pode justificar medidas regulatórias proporcionais e fundamentadas (OLIVEIRA et al., 2025).

No Brasil, a vedação ao discurso de ódio encontra respaldo na **Convenção Americana de Direitos Humanos**, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, que proíbe qualquer apologia à discriminação e à violência. Já no enfrentamento das fake news, medidas recentes como a **Resolução TSE nº 23.732/2024** buscam responsabilizar os provedores de internet pela não remoção de conteúdos inverídicos que atentem contra a integridade do processo eleitoral (OLIVEIRA et al., 2025).

Para essa análise trata-se, mais precisamente, do inciso II do art. 9º-E da presente resolução que disciplina o seguinte:

Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco: (...) II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos; (...) (BRASIL, 2024).

Assim, é legítimo afirmar que a liberdade de expressão deve ser protegida, mas não pode servir de escudo para a propagação de discursos que negam a dignidade humana ou desestabilizam a democracia. O equilíbrio entre liberdade e responsabilidade exige análise caso a caso, com base em critérios constitucionais e legais (OLIVEIRA et al., 2025).

1.3.3 O princípio da proporcionalidade na resolução de conflitos

Diante da multiplicidade de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, conflitos entre esses direitos são inevitáveis, especialmente no contexto digital, onde a liberdade de expressão frequentemente colide com outros valores

constitucionais, como a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa humana. Nesses casos, o instrumento jurídico mais relevante para a solução é o princípio da proporcionalidade, também referido como princípio da ponderação de direitos fundamentais.

O princípio da proporcionalidade exige uma análise caso a caso, orientada por três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Conforme explicam ROBL FILHO e SARLET (2016), esse critério serve para garantir que, diante da colisão entre dois direitos fundamentais, a limitação de um deles seja o menor sacrifício possível para a preservação do outro, resguardando-se a concordância prática entre ambos. O direito à liberdade de expressão, ainda que essencial à democracia, não prevalece automaticamente sobre outros direitos e deve ser analisado em conjunto com o contexto da manifestação.

Na prática, isso significa que nem toda restrição à liberdade de expressão é inconstitucional. Ao contrário, a Constituição admite, por exemplo, a responsabilização civil ou penal posterior a manifestações abusivas, conforme previsto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição de 1988. Em situações como o discurso de ódio ou a divulgação de fake news com potencial lesivo, é possível — e necessário — mitigar a liberdade de expressão em nome da proteção de bens jurídicos igualmente fundamentais (OLIVEIRA et al., 2025).

A aplicação do princípio da proporcionalidade também evita excessos estatais e censura indevida, pois obriga o intérprete do direito a justificar de maneira rigorosa porque determinada limitação é necessária, adequada e proporcional em relação ao dano que se pretende evitar. Conforme destacam OLIVEIRA et al. (2025), essa técnica de ponderação é particularmente útil para avaliar, por exemplo, se a remoção de conteúdos falsos nas redes sociais é legítima sem ferir indevidamente o direito de manifestação.

Assim, o princípio da proporcionalidade se apresenta como ferramenta indispensável para assegurar que a liberdade de expressão seja exercida de forma compatível com a ordem constitucional. Ele permite a manutenção do equilíbrio entre direitos, evitando tanto o arbítrio quanto o permissivismo, sobretudo na era digital, onde as manifestações se ampliam em velocidade e impacto.

2 A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

2.1 O papel das plataformas digitais na regulação da liberdade de expressão

As plataformas digitais assumem hoje um protagonismo no cenário comunicacional, funcionando como mediadoras da liberdade de expressão em escala global. Nesse sentido, observa-se que "a liberdade de expressão, um dos primeiros direitos a serem conquistados é, sem dúvidas, o elemento primordial de um Estado Democrático de Direito" (CAETANO, 2020, p. 1). Essa centralidade implica em atribuir às plataformas não apenas a função de disponibilizar espaços de manifestação, mas também a responsabilidade de regular conteúdos que podem colidir com outros direitos fundamentais.

Ademais, a literatura reforça que a atuação privada não deve ser confundida com censura estatal, mas compreendida no marco da autorregulação. Conforme destaca Joukhadar, "as empresas de tecnologia desempenham um papel importante na regulamentação do conteúdo na internet" (JOUKHADAR, 2023, p. 2). Essa atuação, no entanto, precisa se alinhar a princípios constitucionais, de modo a não comprometer o pluralismo de ideias, essencial ao ambiente democrático.

2.1.1 Autonomia privada e responsabilidade das plataformas

As plataformas digitais operam em um campo que mescla autonomia privada e responsabilidade pública. Como observa Fogarolli, "com a utilização da tecnologia, a maioria dos indivíduos é capaz de emitir conteúdo informacional de forma imediata e instantânea, ampliando-se o poder comunicacional do ser humano" (FOGAROLLI FILHO; CAVALCANTI, 2024, p. 2). Tal ampliação exige que as plataformas assumam deveres de vigilância mínima, ainda que sem adotar posturas arbitrárias de censura.

Nesse contexto, a doutrina ressalta que não se trata de eliminar conteúdos de forma indiscriminada, mas de observar critérios de proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais. Para Robl Filho e Sarlet, "a liberdade de expressão constitui-se em elemento central do Estado Democrático de Direito, colidindo constantemente com outros bens e direitos fundamentais" (ROBL FILHO; SARLET, 2016, p. 112). Logo, as plataformas não podem se omitir na mediação dessas colisões.

2.1.2 Critérios e diretrizes para remoção de conteúdos

A remoção de conteúdos deve respeitar critérios transparentes e previamente

estabelecidos, evitando arbitrariedades. Segundo Joukhadar, "é fundamental que haja diálogo aberto e contínuo envolvendo governos, empresas e sociedade civil para encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos e a promoção de uma internet aberta e inclusiva" (JOUKHADAR, 2023, p. 666). Essa recomendação reforça a importância de diretrizes claras, que assegurem previsibilidade ao usuário.

Além disso, o Marco Civil da Internet já aponta parâmetros jurídicos relevantes, como a responsabilização somente em casos de descumprimento de ordem judicial. Botelho observa que "a Lei 12.965/2014 assegura aos indivíduos o direito de conexão à internet e o acesso irrestrito ao seu conteúdo, priorizando a confidencialidade das informações e a segurança digital" (BOTELHO, 2024, p. 2). Logo, a compatibilização entre normas jurídicas e termos de uso internos das plataformas é fundamental.

2.1.3 A influência dos algoritmos na moderação de conteúdo

Outro aspecto relevante é o papel dos algoritmos na filtragem e hierarquização de conteúdos. A doutrina alerta que "as redes sociais também intensificaram outra situação que leva a liberdade de expressão ao centro do debate público que são as fake news e a desinformação" (OLIVEIRA et al., 2025, p. 2). Esse fenômeno está diretamente ligado ao modo como os algoritmos privilegiam conteúdos engajadores, ainda que nocivos.

Assim, a moderação algorítmica deve ser compreendida como um exercício de poder com impactos democráticos. Conforme destaca Caetano, "é através de garantias que possibilitam ao povo se manifestar, e a imprensa de propagar informações, que uma sociedade mais crítica e menos alienável surgirá" (CAETANO, 2020, p. 1). Portanto, se mal regulados, os algoritmos podem comprometer esse potencial, reforçando bolhas informativas e discursos de ódio.

2.2 A censura e seus impactos democráticos na liberdade de expressão

A censura, em suas diferentes formas, representa uma das maiores ameaças à liberdade de expressão e, por consequência, ao funcionamento de um Estado Democrático de Direito. Historicamente, práticas censórias têm sido utilizadas como instrumentos de controle social e político, limitando o livre fluxo de ideias e restringindo a pluralidade de vozes no debate público. Bravo (2021) observa que "a liberdade de expressão é reconhecida, desde há muito, como um dos mais importantes direitos humanos, em si mesma e enquanto fundamento de outros direitos e liberdades

democráticos" (BRAVO, 2021, p. 01). Dessa forma, qualquer forma de censura, seja direta ou indireta, compromete não apenas um direito individual, mas também a própria estrutura democrática.

Os impactos da censura vão além da simples retirada de conteúdos ou silenciamento de vozes. Quando o Estado utiliza seu poder para suprimir manifestações críticas, restringir o acesso à informação ou impor mecanismos de controle excessivos, há um enfraquecimento do espaço público e uma limitação do exercício de outros direitos, como a liberdade de imprensa, de reunião e de participação política. Como destaca Bravo, "os sistemas políticos dos Estados democráticos não podem funcionar de modo adequado se não for garantida a liberdade de expressão, sobretudo na esfera pública, o que exige meios de comunicação independentes e aptos a oferecer uma plataforma pública para o intercâmbio de opiniões e visões do mundo" (BRAVO, 2021, p. 02).

Por outro lado, a censura também pode ocorrer no âmbito privado, quando plataformas digitais, por meio de suas políticas internas ou decisões algorítmicas, removem conteúdos ou suspendem perfis de maneira pouco transparente. Essa forma de controle, embora não estatal, igualmente impacta o debate público e pode gerar efeitos semelhantes aos da censura oficial. Além disso, como aponta o relatório internacional, "os Estados devem se abster de estabelecer leis ou acordos que exijam o monitoramento 'proativo' ou a filtragem de conteúdo, pois isso seria inconsistente com o direito à privacidade e provavelmente equivaleria a censurar previamente as publicações" (ONU, 2023, p. 20). Assim, tanto a censura estatal quanto a privada constituem riscos significativos à liberdade de expressão e exigem respostas jurídicas equilibradas para garantir um ambiente democrático e plural.

2.2.1 Risco da remoção arbitrária e interesses econômicos na regulação digital

A ausência de critérios claros e transparentes para a remoção de conteúdos nas plataformas digitais representa um risco significativo para a pluralidade democrática. Como afirma Joukhadar, "a liberdade de expressão na internet é um assunto altamente controverso, com opiniões divergentes sobre os limites dessa liberdade" (JOUKHADAR, 2023, p. 3). Essa controvérsia evidencia que remoções arbitrárias ou mal fundamentadas podem sufocar vozes minoritárias, distorcendo o debate público e prejudicando o livre intercâmbio de ideias.

Além disso, há um consenso na doutrina de que não existe uma fórmula única

para resolver os conflitos entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Robl Filho e Sarlet lembram que "inexiste uma resposta universalmente válida e correta tanto sobre o conteúdo e limites em geral da liberdade de expressão, quanto sobre o modo de resolver a colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade" (ROBL FILHO; SARLET, 2016, p. 115). Diante dessa indeterminação, tornam-se indispensáveis mecanismos de revisão, contestação e controle das práticas de moderação, evitando decisões unilaterais e opacas.

Paralelamente, não se pode ignorar a influência do poder econômico sobre essas decisões. Oliveira observa que "a internet facilita o exercício da liberdade de expressão, mas paradoxalmente, ela também é capaz de potencializar um terreno fértil para a disseminação de opiniões discriminatórias" (OLIVEIRA et al., 2025, p. 1). Isso se deve ao fato de que, em busca de engajamento e lucro, plataformas tendem a privilegiar conteúdos polêmicos, orientando práticas de moderação a partir de interesses comerciais, e não de princípios democráticos. Nesse contexto, Botelho salienta que "a regulamentação pode reduzir o discurso prejudicial se for equilibrada com garantias de liberdade de expressão" (BOTELHO, 2024, p. 1), apontando para a necessidade de uma atuação regulatória capaz de contrabalançar o poder econômico sem sufocar a liberdade de expressão.

2.2.2 Casos emblemáticos de bloqueio e suspensão de perfis

Casos de bloqueios e suspensões de perfis ilustram o poder das plataformas na vida política. Robl Filho e Sarlet apontam que "no Brasil, autor de obra de cunho revisionista é condenado por crime de racismo por ter negado o holocausto" (ROBL FILHO; SARLET, 2016, p. 5). Esse exemplo mostra que a linha entre manifestação de opinião e discurso ilícito pode ser tênue, exigindo cautela na moderação.

Além do exemplo citado por Robl Filho e Sarlet sobre obras de cunho revisionista, outras decisões judiciais ilustram o poder das plataformas e do Estado sobre o ambiente digital.

No Brasil, em 2021, o Supremo Tribunal Federal determinou o bloqueio das contas do canal *Terça Livre* e do blogueiro Allan dos Santos em plataformas como Twitter e YouTube, sob a justificativa de disseminação de desinformação e descumprimento de decisões judiciais (PODER 360, 2022). Em 2022, o podcaster Monark também teve seus canais suspensos por ordem do ministro Alexandre de Moraes, em razão da propagação de conteúdos considerados falsos sobre as

instituições eleitorais, decisão reforçada em novas ordens de bloqueio em 2023 e 2024 (CNN BRASIL, 2024).

Casos envolvendo aplicativos de comunicação em massa também se destacaram. Em março de 2022, o STF ordenou o bloqueio do Telegram por descumprimento reiterado de decisões judiciais, impondo multa de R\$ 1,2 milhões para que a plataforma cooperasse com as investigações (MIGALHAS, 2023). Embora a decisão tenha sido revogada posteriormente, o caso tornou-se emblemático no debate sobre proporcionalidade e soberania digital.

Mais recentemente, em agosto de 2024, o STF determinou a suspensão da plataforma X (antigo Twitter) no Brasil, sob a justificativa de descumprimento de ordens judiciais e ausência de representação legal no país. A decisão teve repercussão internacional, sendo analisada como um dos casos mais relevantes de tensão entre poder estatal e plataformas digitais (GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION, 2024).

Outro caso que gerou grande repercussão foi a condenação do humorista Leo Lins, em junho de 2025, a oito anos e seis meses de prisão por piadas consideradas discriminatórias. A decisão judicial destacou que "a liberdade de expressão não é absoluta nem ilimitada" e deve ceder quando viola a dignidade da pessoa humana e a igualdade (WASHINGTON POST, 2025; RSF, 2025).

Esses episódios evidenciam que, embora a regulação seja necessária para coibir abusos, sua aplicação prática precisa ser constantemente analisada, a fim de evitar a instrumentalização política ou o enfraquecimento do debate público democrático.

2.3 O papel e os desafios do Estado na regulação da internet

A regulação estatal surge como resposta necessária às lacunas deixadas pela moderação privada das plataformas digitais. Embora estas desempenhem um papel importante no controle de conteúdos, muitas vezes carecem de legitimidade democrática e de transparência. Nesse contexto, cabe ao Estado intervir para proteger direitos fundamentais, estabelecer parâmetros jurídicos claros e evitar abusos privados. No entanto, essa intervenção deve ocorrer com cautela, de modo a não se converter em censura ou em instrumento de controle político. Como lembram Rosa e Rizato, "o fim dos conflitos, para John Locke, necessariamente demandava a paz religiosa, somente possível com a separação entre Estado e religião" (ROSA;

RIZATO, 2016, p. 2). De forma análoga, é essencial manter uma separação equilibrada entre o poder político e a moderação de conteúdo, prevenindo interferências indevidas na esfera pública digital.

No Brasil, instrumentos normativos como o Marco Civil da Internet buscam assegurar esse equilíbrio, preservando a liberdade de expressão ao mesmo tempo em que criam mecanismos de proteção de direitos. Botelho registra que "o Art. 8º da referida lei enfoca a preservação da privacidade e da liberdade de expressão no ambiente virtual" (BOTELHO, 2024, p. 2). Entretanto, as normas atuais ainda apresentam lacunas diante da velocidade das transformações tecnológicas, exigindo atualizações constantes e interpretações coerentes com os novos desafios digitais. É nesse cenário que a regulação estatal assume papel central, devendo atuar de forma moderada para preencher os espaços deixados pela autorregulação, sem extrapolar os limites que possam configurar censura.

Para alcançar esse equilíbrio, a atuação do Estado deve priorizar mecanismos de transparência, responsabilização e proteção dos usuários, de modo a mitigar abusos sem restringir desproporcionalmente a liberdade de expressão. Como enfatiza Botelho, "a regulamentação pode reduzir o discurso prejudicial se for equilibrada com garantias de liberdade de expressão" (BOTELHO, 2024, p. 1). Além disso, Oliveira et al. lembram que "assim como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Ou seja, dependendo do caso concreto poderá ser mitigada para proteger outros direitos fundamentais que se encontrem em colisão com ela" (OLIVEIRA et al., 2025, p. 3). Dessa forma, a regulação estatal deve ser pautada pela ponderação e pela proteção do núcleo essencial da liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que responsabiliza adequadamente quando houver violação de outros direitos fundamentais, como honra, privacidade e dignidade da pessoa humana.

2.3.1 A necessidade de transparência e prestação de contas das plataformas

A transparência é elemento central para legitimar a moderação. Joukhadar enfatiza que "a educação sobre os limites da liberdade de expressão é crucial" (JOUKHADAR, 2023, p. 1). Essa perspectiva reforça que os usuários precisam compreender os critérios de moderação, e as plataformas devem prestar contas de suas práticas.

O déficit de transparência alimenta a desconfiança social. Como lembra

Oliveira, "sempre que a liberdade de expressão se choca com outro direito fundamental é necessário que se faça uma análise para verificar se deve haver sua limitação" (OLIVEIRA et al., 2025, p. 2). A falta de clareza nessa análise compromete a confiança no processo democrático digital.

2.3.2 O risco de controle excessivo e o impacto na liberdade de expressão

Embora seja indispensável que o Estado atue na regulação da internet, há riscos significativos quando esse controle se torna excessivo. Uma intervenção desmedida pode transformar o poder regulatório em um instrumento de vigilância e censura, afetando diretamente a pluralidade de vozes que sustenta a democracia. Nesse sentido, Caetano lembra que "os direitos fundamentais [...] resultam de lutas e batalhas travadas no tempo, em prol da afirmação da dignidade humana" (CAETANO, 2020, p. 1). A história demonstra que retrocessos nesse campo podem comprometer conquistas seculares, instaurando ambientes hostis à liberdade.

Outro perigo associado ao excesso de controle estatal é a possibilidade de manipulação política na definição do que pode ou não circular no espaço digital. Conforme mencionado anteriormente, Rosa e Rizato adverte, "a liberdade de expressão é o pêndulo entre a democracia e os Estados totalitários, nos quais o respeito à pluralidade de opiniões inexistente" (ROSA; RIZATO, 2016, p. 231), assim, quando a regulação ultrapassa o limite da proteção de direitos e se transforma em mecanismo de silenciamento de opositores ou de críticas ao poder, coloca-se em risco a própria essência do Estado Democrático de Direito.

Por fim, o excesso de controle também pode gerar efeitos indiretos, como a autocensura. Ao sentir-se permanentemente vigiado ou em risco de punição, o cidadão pode restringir sua manifestação espontânea, reduzindo o espaço de debate público. Como lembram Oliveira et al., "a liberdade de expressão [...] contempla não apenas a transmissão de informações inofensivas, mas também aquelas que causam inquietação, críticas e debates" (OLIVEIRA et al., 2025, p. 2). O sufocamento dessa dimensão crítica enfraquece o pluralismo e a participação cidadã, bases indispensáveis para a vitalidade democrática.

3 IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA REGULAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

3.1 O equilíbrio entre liberdade e responsabilidade no ambiente digital

A liberdade de expressão é pilar essencial da democracia, mas no ambiente digital esse direito assume contornos ainda mais complexos devido à velocidade e ao alcance das comunicações. Como observa Botelho, “é notório que a rapidez e o alcance com que novas tecnologias e plataformas de comunicação se disseminam estão profundamente atrelados a variáveis, tais como o estado da economia, as regulamentações vigentes no setor de telecomunicações e os progressos alcançados no campo tecnológico.” (BOTELHO, 2024, p. 2). Esse cenário evidencia que a internet, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de manifestação, também exige maior responsabilidade pelos conteúdos divulgados.

O equilíbrio entre liberdade e responsabilidade passa, portanto, pela compreensão de que “todos os cidadãos têm o direito inalienável de expressar suas opiniões, mas devem estar prontos para enfrentar as consequências advindas de suas publicações” (BOTELHO, 2024, p. 8). Assim, não se trata de restringir arbitrariamente a manifestação de ideias, mas de assegurar que o exercício desse direito não viole outros bens jurídicos igualmente fundamentais, como a dignidade, a honra e a privacidade.

Sob essa perspectiva, a regulação digital deve se pautar na proporcionalidade. Nesse sentido, “o que se coloca em debate é o resgate do senso de responsabilidade que deve reger a vida em sociedade, especialmente em torno da explosão da liberdade de expressão que eclodiu atualmente, especialmente diante do impacto que essa pode causar na sociedade em rede” (FOGAROLLI FILHO; CAVALCANTI apud CASTELLS, 2019, p. 7).

Portanto, o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade no ambiente digital não implica diminuição do espaço democrático, mas sim sua consolidação. A responsabilização proporcional e fundamentada assegura que a liberdade de expressão cumpra sua função essencial de promover o debate público, sem degenerar em ofensas ou desinformação que fragilizem o próprio regime democrático.

3.1.1 O princípio da mínima intervenção estatal

A doutrina contemporânea destaca a importância da intervenção mínima do

Estado no campo da liberdade de expressão. Como observa Bravo, "os sistemas políticos dos Estados democráticos não podem funcionar de modo adequado se não for garantida a liberdade de expressão" (BRAVO, 2021, p. 02). Assim, qualquer ingerência estatal deve ser pontual e proporcional, preservando o núcleo essencial desse direito.

Nessa linha, os direitos fundamentais devem permanecer acima de ingerências desnecessárias, funcionando como barreira ao arbítrio estatal. Conforme ressalta Garcia, "a especial hierarquia constitucional dos direitos fundamentais [...] devem permanecer acima do poder de reforma da Constituição, por sua própria natureza e conteúdo essencial" (GARCIA, 2025, p. 12). Portanto, a regulação deve ocorrer apenas nos casos estritamente necessários, sob pena de comprometer a própria ordem democrática.

3.1.2 Modelos de regulação em diferentes países

A análise comparada de modelos de regulação adotados por diferentes países evidencia a pluralidade de respostas institucionais frente aos desafios impostos pela liberdade de expressão no ambiente digital. O relatório da Coalizão Direitos na Rede destaca que "foram examinadas 104 leis de 71 países/blocos regionais" e que, em sua maioria, essas legislações incorporaram princípios como liberdade de expressão, transparência e privacidade (RIVA, 2023, p. 5). Essa constatação demonstra que, embora haja consenso quanto à necessidade de preservar direitos fundamentais, os caminhos adotados apresentam particularidades de acordo com o contexto político, cultural e jurídico de cada nação.

Na União Europeia, por exemplo, destaca-se o **Digital Services Act (DSA)**, que busca harmonizar a regulação das plataformas com foco em responsabilidade compartilhada e medidas de transparência. O relatório aponta que "a avaliação de risco no contexto do DSA é o processo pelo qual as plataformas online e ferramentas de busca muito grandes identificam, analisam e avaliam os riscos sistêmicos apresentados por seus serviços e desenvolvem e implementam medidas de mitigação" (RIVA, 2023, p. 29). Esse modelo europeu busca um equilíbrio estrutural, impondo deveres de cuidado e prevenção, mas garantindo proporcionalidade e respeito à liberdade de expressão.

Já a **Alemanha**, com a lei conhecida como *NetzDG*, adota uma perspectiva mais rígida, exigindo a remoção de conteúdos ilícitos em até 24 horas. Embora

eficiente para combater discursos de ódio, essa legislação recebeu críticas por incentivar a remoção excessiva de conteúdos lícitos, em razão do medo de sanções financeiras. De acordo com o relatório, "críticas [...] foram feitas a normas emblemáticas sobre o tema, como da Alemanha, e por organizações da sociedade civil, como a Artigo 19" (RIVA, 2023, p. 27). Nesse caso, o excesso regulatório pode comprometer o espaço de pluralidade democrática, demonstrando os riscos de modelos mais intervencionistas.

O **Reino Unido**, por sua vez, apresenta o *Online Safety Bill*, baseado no conceito de "dever de cuidado" (*duty of care*), segundo o qual as plataformas devem adotar medidas para evitar riscos à coletividade. Apesar do caráter inovador, há preocupações de que esse modelo transfira às plataformas privadas uma competência demasiadamente ampla de decidir o que é ou não aceitável no espaço público digital. Já em países como **França e Etiópia**, prevalece a lógica de combate direto à desinformação e ao discurso de ódio, com legislações específicas voltadas para criminalizar condutas e responsabilizar provedores de forma mais severa.

Por outro lado, experiências como a do **Canadá e de Portugal** mostram abordagens que priorizam a proteção do jornalismo independente e a promoção da transparência, em vez de recorrer à criminalização ampla. O relatório registra que "diversos organismos internacionais e regionais, além de organizações da sociedade civil, alertam para implicações prejudiciais dessa prática para a liberdade de imprensa" (RIVA, 2023, p. 35). Essa preocupação reforça a necessidade de que a regulação seja vista não apenas como mecanismo de controle, mas também como instrumento de fortalecimento democrático.

Diante desse panorama, o Brasil encontra-se em um momento decisivo, sobretudo com o debate em torno do **PL 2.630/2020 (PL das Fake News)**, inspirado em experiências estrangeiras. A lição que se extrai das comparações é clara: legislações excessivamente repressivas tendem a fragilizar a liberdade de expressão, enquanto modelos que privilegiam a transparência, a responsabilização proporcional e a proteção do debate público revelam-se mais adequados ao contexto democrático.

3.1.3 Alternativas à regulação estatal: autorregulação e correção

A autorregulação tem sido apontada como uma das principais alternativas à intervenção estatal na internet, em razão da própria lógica de desenvolvimento da rede. Conforme observa Bravo, "a Internet, o instrumento por excelência da Era digital,

foi criada e desenvolvida com um forte pendor de autorregulação (ou desregulação) pelos seus precursores " (BRAVO, 2021, p. 83). Essa característica histórica fez com que as plataformas digitais assumissem um papel central na definição de suas próprias regras de moderação, estabelecendo termos de uso que, na prática, funcionam como verdadeiras normas privadas de conduta.

No entanto, a experiência internacional mostra que a autorregulação pura é insuficiente para lidar com os impactos sociais e jurídicos das plataformas. O relatório da Coalizão Direitos na Rede aponta que "os termos de uso devem estar orientados pelos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da não discriminação" (RIVA, 2023, p. 31). Ou seja, não basta que as empresas criem suas próprias diretrizes; é necessário que estas sejam compatíveis com princípios jurídicos universais e submetidas a algum grau de supervisão externa, a fim de evitar abusos ou arbitrariedades.

Nesse cenário, a corregulação surge como modelo intermediário, combinando autorregulação das plataformas com mecanismos de supervisão estatal ou de entidades independentes. O mesmo relatório destaca que "Estas instituições reguladoras devem contemplar instâncias participativas, como conselhos, autoridades com poder de fiscalização do cumprimento da legislação, e previsões administrativas" (RIVA, 2023, p. 39). Esse formato fortalece a democracia digital, pois impede tanto a censura estatal quanto a dominação absoluta pelas corporações privadas, estabelecendo um espaço equilibrado entre liberdade, responsabilidade e transparência.

3.2 O impacto das fake news e da desinformação no debate público

As fake news e a desinformação representam um dos maiores desafios contemporâneos para a democracia, pois minam a confiança nas instituições e comprometem a qualidade do debate público. Como registra Bravo:

A mudança qualitativa dos modos de produção de informação [...] explica a proliferação de fake news (notícias falsas); estas podem traduzir-se em 1) notícias parcialmente falsas, 2) informação que, podendo ser verdadeira, é apresentada segundo filtros opinativos que pretendem manipular e condicionar a opinião pública, ou 3) informação falsa, difundindo factos totalmente inverídicos. Esse quadro de manipulação da informação não é propriamente inédito [...]. A novidade é o meio onde se produzem (e se replicam) as fake news online – que pretendem desinformar sobre as mais

variadas opções político-económicas, e manipular, condicionar, dessa forma, a opinião pública. A verdade passa, assim, a ser um valor secundário; importa que fique inscrita, pelo público receptor da mensagem, a opinião emitida em certa direção e com propósito específico. Parece, assim, assistir-se à passagem de uma Sociedade de Informação para uma Sociedade de Desinformação" (BRAVO, 2021, p. 14-15).

Esse fenômeno revela que a circulação massiva de conteúdos falsos não se limita a um problema de informação, mas constitui uma ameaça estrutural ao espaço democrático.

Nesse sentido, é importante destacar que a liberdade de expressão, quando instrumentalizada para fins de manipulação social, pode fragilizar outros direitos humanos fundamentais. O próprio Bravo alerta que, " a liberdade de expressão se pode constituir, cada vez mais, num instrumento contra outros direitos humanos " (BRAVO, 2021, p. 07). Isso exige respostas equilibradas do Estado e das plataformas, capazes de mitigar os danos sociais da desinformação sem recorrer à censura.

3.2.1 O fenômeno da desinformação e seus reflexos jurídicos

A desinformação, segundo o relatório da Coalizão Direitos na Rede, é frequentemente tratada de forma excessivamente ampla em legislações estrangeiras, sendo que "melhores práticas regulatórias buscam não fazê-lo, focando em mecanismos de accountability e transparência" (RIVA, 2023, p. 8). Ou seja, o combate jurídico deve se concentrar em fortalecer a responsabilização das plataformas e não em criminalizar indistintamente a divulgação de conteúdos falsos.

O risco, como alerta Bravo, é que "a liberdade de expressão se pode constituir, cada vez mais, num instrumento contra outros direitos humanos" (BRAVO, 2021, p. 07). Essa tensão reforça a necessidade de balizas jurídicas que enfrentem a desinformação sem transformar a regulação em ferramenta de perseguição política.

3.2.2 Estratégias de enfrentamento das fake news e fortalecimento da educação digital

O combate às fake news exige mecanismos que conciliem a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de responsabilização adequada. Nesse sentido, a literatura recomenda a adoção de instrumentos de moderação proporcionais, transparentes e juridicamente fundamentados. O relatório internacional destaca que "os termos de uso devem estar orientados pelos princípios da

necessidade, da proporcionalidade e da não discriminação" (RIVA, 2023, p. 31). Essas diretrizes evitam que a remoção de conteúdos se torne arbitrária, preservando a pluralidade de vozes e garantindo que opiniões divergentes não sejam silenciadas indevidamente. Além disso, Garcia observa que o constitucionalismo atual exige "adequações do tempo e transformações sociais, em cada momento consideradas" (GARCIA, 2025, p. 12), o que significa que as estratégias regulatórias devem acompanhar o ritmo das transformações tecnológicas sem comprometer garantias fundamentais.

Paralelamente aos mecanismos regulatórios, a educação digital desempenha um papel crucial no fortalecimento do debate público. Mais do que habilidades técnicas, ela promove senso crítico para interpretar, selecionar e compartilhar informações de maneira responsável. Conforme ressalta a doutrina, é necessário garantir "um acesso mais igualitário [...] em uma inclusão social on-line democrática e diversa", além de fomentar "a constituição de mecanismos para o enfrentamento dos abusos em relação à liberdade de expressão, como os discursos de ódio, as desinformações, as notícias falsas, e políticas de fomento ao intercâmbio aberto de opiniões e ao respeito pelo direito de se expressar livremente em ambientes digitais" (PELT, 2025, p. 52-53). Essa perspectiva demonstra que o enfrentamento da desinformação não pode se restringir a medidas repressivas ou técnicas, devendo envolver também uma formação cidadã consistente.

Por fim, o investimento em educação digital contribui para reduzir a dependência exclusiva de políticas de moderação e controle, promovendo uma sociedade mais autônoma e preparada para enfrentar os desafios informacionais da era digital. Ao capacitar os indivíduos para reconhecer e reagir criticamente a conteúdos enganosos, cria-se um ambiente em que a liberdade de expressão é preservada, ao mesmo tempo em que se fortalece a responsabilidade individual e coletiva no uso das plataformas digitais. Assim, educação e regulação equilibrada se complementam como estratégias fundamentais para proteger o espaço democrático.

3.3 Perspectivas futuras para a liberdade de expressão na era digital

A era digital aponta para desafios crescentes à liberdade de expressão, especialmente diante da ascensão de novas tecnologias. Bravo alerta que "assistimos ao processo de transição para um modelo de globalização digital" (BRAVO, 2021, p. 84). Esse cenário projeta um futuro em que a regulação precisará dialogar

constantemente com inovações tecnológicas como inteligência artificial, blockchain e redes descentralizadas.

Como reforça Garcia, "o constitucionalismo perdura como tal, com as adequações do tempo e transformações sociais" (GARCIA, 2025, p. 12). Isso significa que, diante dos novos desafios digitais, a liberdade de expressão não deve ser restringida ou reinterpretada em seu núcleo essencial, mas sim protegida mediante mecanismos que garantam sua efetividade e, ao mesmo tempo, possibilitem a responsabilização proporcional quando o seu exercício resultar em violação de outros direitos fundamentais, como a dignidade, a honra ou a privacidade.

3.3.1 A evolução da inteligência artificial na moderação de conteúdo

A inteligência artificial (IA) vem se consolidando como ferramenta indispensável para a moderação de conteúdos em larga escala, uma vez que as plataformas digitais recebem milhões de publicações diariamente. Conforme Bravo, já se observam "complexas realidades cogeridas por algoritmos e tecnologias de Inteligência não biológica, como as criptodivisas, a tecnologia blockchain, machine learning, os smart-contracts e outras realidades imponderáveis e imprevisíveis há poucos anos" (BRAVO, 2021, p. 85). Essa cogestão tecnológica demonstra que a IA pode ser mobilizada para identificar rapidamente conteúdos ilícitos, discursos de ódio ou campanhas de desinformação, oferecendo maior agilidade do que mecanismos puramente humanos.

Além da velocidade, a IA possui potencial para analisar padrões de linguagem, imagens e redes de compartilhamento, o que possibilita identificar tanto notícias falsas quanto aquelas que, embora contenham elementos verídicos, são apresentadas de forma tendenciosa. Nesse sentido, o relatório internacional ressalta que "os termos de uso devem estar orientados pelos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da não discriminação. O artigo 20 trata sobre a transparência dos termos de uso e algoritmos de recomendação, com informações a serem disponibilizadas, incluindo os parâmetros utilizados pelos sistemas de recomendação de conteúdo" (RIVA, 2023, p. 31). Isso demonstra que a utilização de IA para moderação deve ser acompanhada de regras claras e transparentes, garantindo que a tecnologia seja um instrumento de proteção e não de arbitrariedade.

A relevância da inteligência artificial para a moderação de conteúdo reside, portanto, na sua capacidade de atuar como aliada na preservação da liberdade de

expressão, sem abrir mão da responsabilização de abusos. A IA, quando orientada por princípios jurídicos como proporcionalidade, transparência e não discriminação, pode não só coibir a propagação de desinformação, mas também garantir que conteúdos legítimos não sejam indevidamente removidos. Dessa forma, constitui instrumento estratégico para equilibrar o livre fluxo de ideias com a necessidade de proteção contra danos sociais e jurídicos decorrentes do mau uso da informação.

3.3.2 O impacto das tecnologias descentralizadas na liberdade de expressão

As tecnologias descentralizadas, como blockchain e Web3, têm potencial para transformar a dinâmica da liberdade de expressão no ambiente digital. Por um lado, essas inovações podem ampliar a autonomia dos usuários, dificultando a censura e garantindo maior diversidade de vozes no espaço público virtual. Por outro, trazem o desafio de dificultar a responsabilização jurídica por conteúdos abusivos, já que a descentralização fragmenta a cadeia de controle.

Esse paradoxo reforça a necessidade de analisar os impactos sociais dessas tecnologias. Como aponta Hansen, "as novas tecnologias abrangem a todos e, por conseguinte, firmam sua propaganda na inclusão digital como sinônimo de cidadania e inclusão social. Mas será que a inclusão social efetivamente se realiza? Ou há predomínio de um confinamento social em curso a partir de vetores tecnológico-científicos?" (HANSEN, 2025, p. 23). Essa reflexão mostra que a descentralização, embora carregue promessas de democratização, pode também acentuar desigualdades ou criar novos mecanismos de exclusão.

Portanto, o impacto das tecnologias descentralizadas na liberdade de expressão depende da forma como serão reguladas e integradas às garantias constitucionais já existentes. Se por um lado promovem maior proteção contra censuras arbitrárias, por outro lado exigem a criação de mecanismos jurídicos que assegurem que seu uso não se converta em instrumento de marginalização ou impunidade.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa discutiu a liberdade de expressão na era digital sob a ótica jurídica, social e democrática, evidenciando sua relevância como um dos pilares fundamentais da convivência civilizada e do Estado Democrático de Direito. Ao longo do estudo, verificou-se que o direito à livre manifestação do pensamento, embora consolidado constitucionalmente, passou a enfrentar novos desafios diante da globalização informacional e da crescente influência das plataformas digitais. A internet transformou-se em um espaço de ampliação do discurso público, mas também em um ambiente de vulnerabilidade, onde a desinformação, os discursos de ódio e a censura, tanto pública quanto privada, assumiram novas formas e intensidades. Essa realidade exigiu uma reflexão profunda sobre o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, bem como sobre o papel das instituições na mediação desse processo.

Ao longo da análise, observou-se que a liberdade de expressão, como direito fundamental, é indispensável à formação crítica, ao pluralismo político e à participação democrática. No entanto, verificou-se que o exercício irrestrito desse direito pode gerar conflitos com outros valores constitucionais, especialmente com os direitos da personalidade. As discussões apresentadas mostraram que a moderação de conteúdo, quando mal conduzida, pode comprometer a pluralidade e o livre debate, mas, quando bem aplicada, pode servir como instrumento de preservação da integridade das relações digitais. Assim, o trabalho evidenciou que a questão não está em limitar a liberdade de expressão, mas em garantir seu exercício dentro de parâmetros que respeitem a dignidade humana e os demais direitos fundamentais.

Em relação à atuação estatal, constatou-se que a regulação da internet e das plataformas deve ocorrer de forma prudente e proporcional, evitando excessos que possam configurar censura institucional ou restrição indevida de opiniões legítimas. A intervenção pública deve buscar preencher lacunas jurídicas e promover transparência, sem assumir o papel de “árbitro da verdade”. O estudo demonstrou que a concentração do poder de regulação nas mãos do Estado ou das grandes corporações tecnológicas pode criar um monopólio informacional, perigoso à democracia e contrário aos ideais de pluralismo e participação social. Por isso, defende-se uma atuação equilibrada e subsidiária do Estado, voltada à proteção dos direitos fundamentais e à responsabilização individual, sem inviabilizar a livre

circulação de ideias e pensamentos críticos.

Outro ponto essencial discutido foi a necessidade de fortalecer os mecanismos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, que se mostraram suficientes para garantir a responsabilização de quem abusa do direito de se expressar. Leis como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e as disposições do Código Penal relativas aos crimes contra a honra constituem ferramentas eficazes para proteger a personalidade, a privacidade e a imagem, sem instaurar novas formas de controle generalizado da comunicação. Esses instrumentos já oferecem meios de responsabilização proporcionais, capazes de coibir abusos sem restringir o núcleo essencial da liberdade de expressão. Assim, mais do que criar novas regras, é necessário aplicar com eficiência as normas existentes e promover a conscientização sobre seus alcances e limites.

Por fim, concluiu-se que a preservação da liberdade de expressão depende tanto de instrumentos jurídicos quanto de uma educação digital crítica e cidadã. O fortalecimento do senso ético e da responsabilidade individual no uso das redes sociais é o caminho mais seguro e democrático para combater a desinformação e os discursos nocivos, sem recorrer a políticas de censura. Da mesma forma, é fundamental garantir uma fiscalização eficiente no acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, com o objetivo de manter um ambiente digital invulnerável a todos. Em síntese, este estudo confirmou que a liberdade de expressão deve ser preservada como valor supremo da democracia, mas o seu abuso precisa ser enfrentado caso a caso, com base na proporcionalidade, na justiça e no respeito mútuo. Somente por meio desse equilíbrio entre liberdade e responsabilidade será possível manter a internet como um espaço plural, crítico e verdadeiramente democrático.

REFERÊNCIAS

CAETANO, João Pedro Zambianchi. Evolução histórica da Liberdade de expressão, *Estado e Sociedade*, v. 12, n. 12, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5581>. Acesso em: 7 maio 2025.

JOUKHADAR, Adriano; GOULART, Lorena Carvalho; RESGALA JÚNIOR, Rodrigo Fontenelle de Araújo. Personalidade digital: a liberdade de expressão na internet sob a luz da legislação brasileira. *Revista de Direito, Estado e Internet*, v. 9, n. 1, p. 1–25, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.11665>. Acesso em: 7 maio 2025.

SILVA, Peterson Roberto da. O conceito de “liberdade de expressão”. *Em Tese – Revista de Filosofia da UFSC*, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 275–297, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2018v15n2p275/38170>. Acesso em: 7 maio 2025.

ROSA, Anderson Relva; RIZATO JUNIOR, Waldomiro Antonio. Liberdade de expressão em John Locke. *Revista Direitos Fundamentais e Alteridade*, Vitória, v. 10, n. 1, p. 87–107, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/1114/pdf>. Acesso em: 7 maio 2025.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito na história: lições introdutórias. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As Liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do STF. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

In: **CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz.** *Comentários à Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOTELHO, Gilson Carlos Xavier. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e os limites constitucionais nas mídias sociais. *Revista Processus Multidisciplinar*, Brasília, v. 5, n. 9, 2024. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/1116>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BARROS, Bruno Mello Correa de; FLAIN, Valdirene Silveira. Marco Civil na Internet: Um Olhar Sobre a Proteção dos Direitos e Garantias dos Usuários na Sociedade em Rede. XIII Seminário Internacional: Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea & IX Amostra Internacional de Trabalhos Científicos, 2016.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista latino americana de estudos constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, n. 5, p. 297-339, jan./ jun., 2005.

ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Democrático de Direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque 15 para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, v. 8, n. 14, p. 112–142, 2016. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/229>. Acesso em: 10 abr. 2025.

OLIVEIRA, Alexandre Corrêa de; APOLINÁRIO, Marcelo Nunes; BEBER, Ana Carolina Giudice; PIRES, Kariza André. *Discurso de ódio e fake news como limitadores da liberdade de expressão*. *RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade*, v. 11, ed. especial, mar. 2025, artigo nº 2686. Disponível em: <http://claec.org/relacult>. Acesso em: 15 maio 2025.

FOGAROLLI FILHO, Paulo Roberto; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO SOB A LUZ DO PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE DE HANS JONAS. *Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno*, v. 2, n. 4, 2024. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2629/1021. Acesso em: 27 ago. 2025.

GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION. *The case of the X ban in Brazil*. Columbia University, 2024. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/the-case-of-the-x-ban-in-brazil/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

RSF – REPORTERS SANS FRONTIÈRES. *X bloqueado no Brasil: uma situação inevitável quando uma plataforma desrespeita o Estado de direito*. 2025. Disponível em: <https://rsf.org/pt-br/x-bloqueado-no-brasil-uma-situa%C3%A7%C3%A3o-inevit%C3%A1vel-quando-uma-plataforma-desrespeita-o-estado-de-direito>. Acesso em: 27 ago. 2025.

WASHINGTON POST. *Brazil comedian Leo Lins jailed for discriminatory jokes in free speech case*. Washington, 07 jun. 2025. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/world/2025/06/07/brazil-comedian-leo-lins-free-speech/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

PODER360. *Terça Livre*. 2022. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org>. <https://www.poder360.com.br/justica/stf-mantem-bloqueio-bancario-de-allan-dos->

santos/. Acesso em: 27 ago. 2025.

CNN BRASIL. *Monark (podcaster)*. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-determina-novo-bloqueio-de-perfis-de-monark-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

MIGALHAS, *Bloqueio do Telegram no Brasil*. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/380609/stf-multa-telegram-em-r-1-2-milhao-por-nao-bloquear-conta-de-deputado>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRAVO, Jorge dos Reis. *Liberdade de expressão na era digital: a reconfiguração de um direito humano?* Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 81-95, jan./mar. 2021.

GARCIA, Maria. Prefácio. In: ABREU, Célia Barbosa et al. (org.). *Desafios atuais dos direitos humanos fundamentais*. Curitiba: Editora Clássica, 2025. p. 10-12.

HANSEN, Gilvan Luiz. As novas tecnologias e os desafios da inclusão social sob o prisma discursivo. In: ABREU, Célia Barbosa et al. (org.). *Desafios atuais dos direitos humanos fundamentais*. Curitiba: Editora Clássica, 2025. p. 21-42.

RIVA, Maria Paula Russo. Referências internacionais em regulação de plataformas digitais: bons exemplos e lições para o caso brasileiro. *Coalizão Direitos na Rede*, 2023.

COSTA, Ramon. Inteligência artificial e grupos vulnerabilizados: uma abordagem do direito antidiscriminatório sobre discriminação e vieses algorítmicos. In: ABREU, Célia Barbosa et al. (org.). *Desafios atuais dos direitos humanos fundamentais*. Curitiba: Editora Clássica, 2025. p. 59-89.